

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui a Lei Geral da Polícia Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei geral dispõe sobre princípios, diretrizes e normas gerais de organização das polícias penais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, garantias, direitos e deveres dos policiais penais, disciplinando os §§ 5º-A e 6º do art. 144 da Constituição Federal e sua Emenda nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

§ 1º Lei de iniciativa do Poder Executivo federal deve dispor, sem prejuízo do estabelecido nesta lei geral, sobre a estrutura e o funcionamento das polícias penais da União, do Distrito Federal e dos Territórios, e as regras específicas aplicáveis aos seus respectivos policiais penais.

§ 2º Leis de iniciativa dos Poderes Executivos estaduais devem dispor, sem prejuízo do estabelecido nesta lei geral, sobre a estrutura e o funcionamento da polícia penal do Estado, e as regras específicas aplicáveis aos seus respectivos policiais penais.

Art. 2º À polícia penal, órgão permanente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, essencial à segurança pública e à aplicação da Justiça da Execução Penal, com função indelegável de Estado e atuação fundada no respeito à dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais, diretamente subordinada aos respectivos governadores nos Estados e no Distrito Federal e vinculada ao órgão administrador do sistema



penitenciário do ente federativo instituidor, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. A segurança dos estabelecimentos penais compreende todas as ações atinentes à execução penal operativa, entendida esta como o conjunto de medidas administrativas e operacionais pertinentes à execução penal afetas a órgão do Poder Executivo do ente federativo.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, COMPETÊNCIAS E SÍMBOLOS

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º São princípios institucionais da polícia penal:

- I – proteção dos direitos humanos e respeito à dignidade da pessoa;
- II – interatividade, integração e participação comunitária;
- III – mediação e resolução pacífica de conflitos;
- IV – uso proporcional da força;
- V – efetividade na prevenção e repressão imediata de infrações penais no interior dos estabelecimentos penais;
- VI – hierarquia e disciplina funcionais;
- VII – atuação com independência técnico-funcional e imparcialidade na condução da atividade administrativa e operativa de execução penal;
- VIII – meritocracia e senioridade;
- IX – ética profissional; e
- X – proteção e valorização dos servidores da polícia penal.

Seção II

Das Diretrizes



Art. 4º A atuação da polícia penal deve atender às seguintes diretrizes no âmbito da ação administrativa e operativa de execução penal:

I – atendimento imediato ao cidadão que demande a Administração penal;

II – planejamento estratégico e sistêmico;

III – atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada com outros órgãos do sistema de segurança pública e defesa social, demais instituições do poder público e a comunidade;

IV – distribuição proporcional do efetivo policial;

V – interdisciplinaridade;

VI – cooperação técnico-científica;

VII – unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos;

VIII – desburocratização das atividades policiais;

IX – cooperação e compartilhamento de experiências;

X – utilização de sistema integrado de informações e de dados;

XI – capacitação fundamentada nas regras e nos procedimentos do Sistema Único de Segurança Pública, com ênfase em direitos humanos; e

XII – incentivo à designação de servidores da carreira da atividade-fim para os cargos ou funções de direção, chefia e assessoramento, levando em consideração o nível de escolaridade, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica.

Seção III

Das Competências

Art. 5º Compete à polícia penal as atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de presos nos estabelecimentos penais e as atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas, especificamente:



I – exercer as funções administrativas e operacionais no âmbito da execução penal, ressalvada a competência dos estabelecimentos penais militares e dos estabelecimentos de atendimento socioeducativo;

II – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia penal, que consistem na administração e na segurança dos estabelecimentos penais não ressalvados no inciso I e nas centrais de penas e medidas alternativas, excetuadas as atividades típicas de hotelaria;

III – organizar e realizar pesquisas técnico-científicas e produzir conhecimento relacionados com as atividades de polícia penal;

IV – elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

V – estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública;

VI – comunicar às autoridades competentes sobre infrações penais por presos praticadas em estabelecimentos penais, bem como intentos criminosos descobertos, requerendo medidas hábeis para sua apuração;

VII – planejar operações de segurança, policiais penais e medidas de segurança orgânica, supervisionar e executar missões de caráter sigiloso, bem como desempenhar outras atividades semelhantes destinadas a apoiar o órgão na consecução dos seus fins;

VIII – promover e participar da integração com órgãos nacionais e internacionais relacionados com a segurança pública; e

IX – exercer atividade disciplinar preventiva e repressiva em relação a seus servidores, na forma da lei.

§ 1º A segurança mencionada no inciso II do caput compreende:

I – atividades de administração e logística inerentes às ações de execução penal operativa;

II – custódia de presos;

III – segurança das dependências administrativas;



IV – vigilância dos ambientes segregados, incluindo os de destinação especial, assim como dos muros, muralhas, guaritas e perímetro externo;

V – acompanhamento, por requisição de órgão do Poder Judiciário, de pessoas sujeitas a penas não privativas de liberdade e medidas cautelares pessoais;

VI – escolta e transporte de presos, inclusive para fóruns, delegacias, hospitais e outras unidades do serviço de atenção ao paciente judiciário;

VII – ações táticas contra rebeliões, motins, tentativas de fuga e tomada de reféns; e

VIII – ações de inteligência e outras, preventivas e repressivas imediatas quanto ao cometimento de infrações no interior dos estabelecimentos penais ou, fora deles, envolvendo pessoas sob custódia ou monitoramento.

§ 2º Constituem ambientes segregados, para os fins desta lei geral, as celas, alas, seções, módulos, raios, blocos, pavilhões, galerias, vivências e outras denominações pertinentes onde permaneçam apenas presos, isolados ou em grupo.

Art. 6º As competências da polícia penal são desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos das respectivas carreiras da atividade-fim, admitida a celebração de acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades nacionais para execução das atividades de atribuição não exclusiva dos policiais penais.

Art. 7º A execução penal operativa se inicia com o recebimento do preso e se encerra com sua colocação em liberdade, transferência para estabelecimento penal de outro ente federado ou falecimento durante a execução penal, compreendendo as seguintes ações:

I – articulação ordenada dos atos administrativos, de recepção e triagem e os relativos aos incidentes da execução penal;

II – custódia rigorosa e humanitária, com observância estrita dos deveres e direitos do preso; e



III – minimização dos efeitos do encarceramento e gerenciamento de crise dele decorrente mediante preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas.

Seção IV

Dos Símbolos

Art. 8º São símbolos da polícia penal a bandeira, o brasão, o hino e o distintivo.

Parágrafo único. O Dia do Policial Penal é comemorado na data de 4 de dezembro.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 9º A polícia penal tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I – órgãos de direção superior;

II – órgãos de direção setorial;

III – órgãos de apoio; e

IV – órgãos operativos.

§ 1º A estrutura organizacional do caput e seus desdobramentos pode ser adaptada segundo as peculiaridades do órgão de polícia penal do ente federativo.

§ 2º Cabe aos órgãos de direção geral e de direção setorial coordenar e fiscalizar os órgãos, unidades, subunidades e frações de sua estrutura organizacional, assim como os órgãos de apoio e operativos associados, em regime de delegação hierárquica.

§ 3º Todos os componentes da estrutura organizacional podem propor à chefia do órgão de polícia penal sugestões relativas ao aperfeiçoamento das normas e das atividades que lhe são afetas.

Art. 10. São órgãos de direção superior da polícia penal:

- I – Direção Geral; e
- II – Conselho Superior de Polícia Penal.

Parágrafo único. Os órgãos de direção superior têm por finalidade a proposição, a deliberação e a definição das políticas de caráter institucional.

Art. 11. São órgãos de direção setorial, de natureza estratégica, com a finalidade de preparação física, intelectual, psicológica, técnico-profissional e social dos servidores, e as ações de correição, ouvidoria, inteligência penal e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da polícia penal como órgãos centrais de coordenação técnica:

- I – órgão de qualificação profissional;
- II – órgão de controle;
- III – órgão de administração; e
- IV – órgão de inteligência penal.

Parágrafo único. O ente federativo pode instituir um órgão central de coordenação operacional ou manter as unidades operacionais diretamente subordinadas à Direção Geral.

Art. 12. Integram a estrutura de administração, de natureza tática, com a finalidade de coordenação, comando e apoio às unidades operativas, as unidades administrativas e de inteligência e correspondentes subunidades de apoio integradas à estrutura dos órgãos operativos.

Art. 13. Integram a estrutura de execução, exercendo a atividade-fim de natureza operativa, com a finalidade de executar atividades de tratamento penal, de custódia, de segurança orgânica, de intervenção tática e de monitoramento, apoiada por frações da atividade-meio:

- I – complexos e conjuntos penais ou estabelecimentos penais ou de medidas de segurança isolados;
- II – unidades e subunidades de tratamento penal, de custódia, de segurança orgânica e de intervenção tática; e

III – unidades de monitoramento de pessoas sujeitas a penas não privativas de liberdade e a medidas cautelares pessoais.

Seção II

Da Direção Geral da Polícia Penal

Art. 14. A polícia penal tem por dirigente máximo o Diretor Geral de Polícia Penal, escolhido entre os policiais penais de carreira da última classe.

Art. 15. São atribuições do Diretor Geral de Polícia Penal:

I – exercer a direção geral, o planejamento institucional e a administração superior por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das atividades de polícia penal;

II – presidir o Conselho Superior de Polícia Penal;

III – indicar ou prover, por delegação, os cargos em comissão dos quadros de pessoal da polícia penal, observada a legislação em vigor;

IV – promover a movimentação de policiais penais, observadas as disposições legais;

V – determinar a instauração de procedimento administrativo disciplinar;

VI – suspender porte de arma de policial penal por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

VII – editar atos normativos para consecução das funções de competência da polícia penal; e

VIII – praticar os demais atos necessários à administração da polícia penal, nos termos da legislação.

Seção III

Do Conselho Superior de Polícia Penal

Art. 16. O Conselho Superior de Polícia Penal, órgão colegiado presidido pelo Diretor-Geral de Polícia Penal e integrado por representantes



classistas, tem por finalidade propor, opinar e deliberar sobre matérias relacionadas com a administração superior da polícia penal.

Art. 17. Compete ao Conselho Superior de Polícia Penal:

I – deliberar sobre o planejamento estratégico e institucional da polícia penal;

II – propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da instituição policial penal;

III – pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente aos atributos dos atos, funções, princípios e conduta funcional do policial penal;

IV – pronunciar-se sobre as propostas para o orçamento anual do órgão, em função dos projetos, programas e planos de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

V – deliberar sobre planos, programas e projetos atinentes à modernização institucional, à expansão de recursos humanos, à lotação de cargos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VI – opinar sobre projetos de criação, instalação e desativação de unidades logísticas e finalísticas;

VII – decidir, em grau de recurso, sobre remoção de policial penal no interesse do serviço policial e sobre aplicação de penalidade disciplinar de demissão ou cassação de aposentadoria;

VIII – deliberar sobre promoções funcionais de servidores;

IX – propor a regulamentação necessária para cumprimento de atos normativos e a padronização dos procedimentos formais de natureza policial penal; e

X – deliberar sobre matéria que lhe for submetida pelo Diretor-Geral de Polícia Penal.

Seção IV

Do Órgão de Qualificação Profissional

Art. 18. À Academia de Polícia Penal ou órgão de designação equivalente, encarregado de recrutamento, seleção, formação, capacitação,

pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da polícia penal, e dotado de autonomia didático-pedagógica, incumbe:

I – promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional dos servidores do órgão, para o provimento de cargos;

II – realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional teórica e prática dos servidores;

III – desenvolver unidade de produção doutrinária e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV – manter intercâmbio com as congêneres no âmbito federal, do Distrito Federal e estaduais e com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, sem prejuízo das competências de outros órgãos, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V – produzir, gerir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial penal;

VI – observar as exigências e diretrizes educacionais estabelecidas na legislação pertinente, para que funcione como instituição habilitada ao ensino, pesquisa e extensão de nível superior;

VII – executar estratégias permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e especialização, de nível superior, elaborando e propondo critérios de desenvolvimento e evolução funcional dos servidores; e

VIII – instituir cursos de pós-graduação *latu senso*, em nível de especialização e aperfeiçoamento, na modalidade presencial e a distância, nos termos do art. 39, § 2º da Constituição e da legislação pertinente.

Parágrafo único. O ensino policial penal pode ser ministrado em estabelecimento de ensino comum aos demais órgãos de segurança pública do ente federativo ou em entidade de ensino e pesquisa, sem prejuízo das atividades inerentes ao órgão de formação e capacitação.

Art. 19. Pode ser autorizado o afastamento do policial penal de suas atividades, para treinamento, curso e pesquisa, regularmente instituídos, se o horário acadêmico inviabilizar o cumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo único. O período de afastamento é considerado de efetivo exercício, conforme critérios estabelecidos em ato normativo específico.

Seção V

Dos Órgãos de Controle

Subseção I

Da Corregedoria de Polícia Penal

Art. 20. A Corregedoria de Polícia Penal, órgão central de controle interno, tem por finalidade praticar atos de correição e orientação para o correto desempenho das atividades de execução penal operativa, cabendo-lhe:

I – programar, supervisionar e executar a política correcional, sem prejuízo do controle atribuído às demais unidades da polícia penal, e realizar os serviços de correição e outras inspeções;

II – zelar pela eficiência, qualidade e probidade do serviço policial penal;

III – atuar preventiva e repressivamente face às infrações disciplinares e penais praticadas pelos servidores, inclusive das carreiras de apoio;

IV – apurar as irregularidades e transgressões disciplinares mediante sindicância e processo administrativo disciplinar;

V – fiscalizar a atuação dos policiais penais no desempenho de suas atividades, desenvolvendo ações para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controle externo; e

VI – orientar, assessorar e monitorar a atuação dos gestores, em estreita cooperação com o órgão central de controle, quanto ao cumprimento das normas de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e

VII – coletar subsídios e apresentar sugestões para o aperfeiçoamento dos atos normativos e das atividades de polícia penal.

§ 1º A lei do ente federativo deve disciplinar as funções da Corregedoria de Polícia Penal, dispondo sobre a organização, garantias e meios operacionais que assegurem a eficiência e a eficácia de suas atividades.

§ 2º O servidor dispensado de suas funções na Corregedoria de Polícia Penal deve ser lotado em unidade administrativa pelo período mínimo de um ano.

Subseção II

Da Ouvidoria de Polícia Penal

Art. 21. A Ouvidoria de Polícia Penal, órgão consultivo e de assessoramento à Direção Geral da Polícia Penal, tem por finalidade:

I – receber, processar, controlar e encaminhar à unidade competente as reclamações e elogios relativos à conduta dos servidores integrantes da polícia penal e de suas carreiras de apoio, requisitados e terceirizados;

II – receber, processar e encaminhar críticas e sugestões ofertadas pela sociedade sobre o funcionamento dos serviços prestados pela polícia penal;

III – solicitar informações sobre o andamento das apurações referentes às denúncias e reclamações encaminhadas, visando a responder à sociedade no prazo regulamentar;

IV – verificar, de forma sumária, a procedência de denúncias e reclamações, antes de encaminhá-las à Corregedoria de Polícia Penal, sugerindo, se for o caso, arquivamento ou instauração de procedimento administrativo disciplinar ou criminal; e

V – propor ao Corregedor de Polícia Penal, recomendações aos dirigentes de unidades, acerca de providências necessárias ao aperfeiçoamento, racionalização e melhoria dos serviços prestados pela polícia penal.

Seção VI

Do Órgão e Unidades de Administração



Art. 22. O órgão setorial de administração tem por finalidade dirigir, coordenar, planejar e controlar a execução das atividades de recursos humanos, orçamento, finanças, contabilidade, planejamento administrativo, recursos materiais, patrimônio, transporte, serviços gerais, informática, telecomunicações, saúde e gestão de documentos.

§ 1º O órgão setorial de administração é integrado por unidades pertinentes aos temas descritos no caput, assim como subunidades ou frações de apoio orgânico aos demais órgãos e, especialmente, aos órgãos e unidades da atividade-fim.

§ 2º Devido à complexidade, variedade e peculiaridade das atividades de administração, pode haver órgão setorial próprio para qualquer atividade mencionada no caput que se considere relevante para o desempenho das funções de polícia penal.

Seção VII

Do Órgão e Unidades de Inteligência

Art. 23. O órgão setorial de inteligência policial penal tem por finalidade promover a produção e gestão do conhecimento por meio de planejamento, coordenação, execução e apoio às atividades pertinentes aos sistemas de tecnologia de informações e de comunicações da polícia penal.

Parágrafo único. A unidade de inteligência policial penal é a destinatária de dados e provedora imediata de conhecimentos em relação às unidades executoras da função tática, constituindo-se em unidade central de informações destinadas ao suporte preditivo da atividade-fim da polícia penal, cabendo-lhe:

I – a direção da unidade executora das atividades de estatística, informática e comunicações de natureza policial penal, bem como do desenvolvimento e da manutenção dos respectivos sistemas e equipamentos;

II – a direção estratégica dos bancos de dados pertinentes à execução penal operativa, devendo zelar por sua otimização e inter-relacionamento, ressalvados aqueles de natureza pericial e civil; e

III – a articulação com os órgãos e unidades de informação e de inteligência de instituições públicas.

Seção VIII

Dos Órgãos e Unidades Operativas

Art. 24. Aos órgãos centrais e unidades subordinadas de tratamento penal, de custódia, de segurança orgânica, de intervenção tática e de monitoramento cabe:

I – planejar, coordenar, supervisionar e executar suas funções nos termos da legislação de execução penal e do respectivo ente federativo;

II – manter relacionamento permanente e integrado com os órgãos de execução penal e demais órgãos policiais penais, com o objetivo de melhor alcançar as metas impostas pelas políticas criminal e penitenciária; e

III – manter contínuo relacionamento com os demais órgãos de segurança pública, visando a acioná-los para apoio na hipótese de necessidade de reforço na vigilância, segurança ou gerenciamento de crise no âmbito dos estabelecimentos penais.

Art. 25. Os policiais penais lotados nas unidades operativas de custódia, de segurança orgânica, de intervenção tática e de monitoramento devem utilizar uniformes de padrões diversos entre si e de cor diversa da do uniforme utilizado pelos presos.

Subseção I

Do Órgão e Unidades de Tratamento Penal

Art. 26. O órgão central e as unidades subordinadas de tratamento penal têm por finalidade:

I – promover o tratamento penitenciário adequado dos presos do sistema penitenciário, condenados e provisórios;

II – disponibilizar meios necessários para que a pessoa sob custódia penal tenha atendimento médico, social, psicológico, odontológico, jurídico, material, educacional e religioso;

III – promover a dignidade da pessoa humana;

IV – promover e estimular o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais;

V – promover meios necessários e estimular a reabilitação social e ressocialização do preso;

VI – proporcionar formação profissional ao preso;

VII – incentivar as atividades educacionais e culturais, inclusive com acesso a biblioteca;

VIII – promover a alfabetização do preso que dela necessitar;

IX – incentivar atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos penais;

X – observar os direitos à prática religiosa, qualquer que seja a crença; e

XI – manter contato permanente com os diretores de estabelecimentos penais.

Subseção II

Do Órgão e Unidades de Custódia

Art. 27. O órgão central e as unidades subordinadas de custódia têm por finalidade:

I – promover a custódia de presos provisórios e condenados, no âmbito do estabelecimento penal e fora dele, exceto quando em deslocamento sob escolta;

II – efetuar a movimentação interna diária dos presos, assim como a eventualmente necessária para fins de ingresso, saída, visitação e deslocamento para audiência ou atendimento pelo serviço de atenção ao paciente judiciário;

III – controlar a entrada e saída de materiais das áreas segregadas, mediante revista adequada; e

IV – manter articulação permanente com as unidades de tratamento penal, de segurança orgânica e de intervenção tática, visando a integração finalística entre as respectivas direções.



Subseção III

Do Órgão e Unidades de Segurança Orgânica

Art. 28. O órgão central e as unidades subordinadas de segurança orgânica têm por finalidade:

I – prover a segurança física interna dos módulos administrativos, das muralhas e do perímetro externo do estabelecimento penal; e

II – manter sob videovigilância o acesso ao estabelecimento, incluindo eclusa e perímetro externo, os ambientes coletivos, os módulos de segregação e respectivos acessos; e

III – estabelecer níveis de acesso físico e virtual aos ambientes do estabelecimento penal e controlar a movimentação de pessoas em seu interior, segundo as permissões concedidas.

Subseção IV

Do Órgão e Unidades de Intervenção Tática

Art. 29. O órgão central e as unidades subordinadas de intervenção tática têm por finalidade:

I – gerenciar as situações de crise na resolução de eventos danosos nos ambientes dos estabelecimentos penais, em especial na contenção de motins e rebeliões, incluindo negociação, especialmente durante tomada de refém;

II – proceder à apresentação de preso à autoridade competente que a requisitar e às unidades do serviço de atenção ao paciente judiciário;

III – executar a transferência e movimentação de presos entre os estabelecimentos penais; e

IV – recapturar presos evadidos e capturar foragidos.

Subseção V

Do Órgão e Unidades de Monitoramento

Art. 30. O órgão central e as unidades subordinadas de monitoramento têm por finalidade:



- I – acompanhar o cumprimento das penas restritivas de direito;
- II – monitorar os beneficiados por saída temporária ou livramento condicional;
- III – fiscalizar e reprimir conduta indevida de pessoas sujeitas a monitoramento eletrônico ou prisão domiciliar determinado durante a execução penal, apresentando-as em juízo na hipótese de infração; e
- IV – identificar infratores de medidas cautelares e protetivas determinadas durante a execução penal, apresentando-os em juízo.

CAPÍTULO IV

DOS SERVIDORES DA POLÍCIA PENAL

Seção I

Do Quadro Policial e Administrativo

Art. 31. A carreira policial penal, de natureza técnica e científica, é típica de Estado, integrada pelo cargo único de policial penal, de nível superior em face da natureza, do grau de responsabilidade e da complexidade de suas atribuições.

Art. 32. O cargo de provimento efetivo que constitui a carreira de policial penal, observada a estrutura hierárquica, vincula-se às unidades da polícia penal.

Parágrafo único. Considera-se unidade, para fins desta lei geral, a repartição integrante da estrutura regimental do órgão, com relativa autonomia administrativa e sem autonomia jurídica.

Art. 33. O cargo de policial penal é composto pelas seguintes classes:

- I – oficial de polícia penal, cujo ocupante é reconhecido como autoridade policial;
- II – comissário de polícia penal;
- III – inspetor de polícia penal; e
- IV – agente de polícia penal.

§ 1º As classes descritas nos incisos do caput devem compor idealmente o quantitativo de dezoito, vinte e quatro, vinte e oito e trinta por cento do total de cargos efetivos, respectivamente, inclusive os vagos.

§ 2º A denominação das classes visa a conferir valorização simbólica à promoção, devendo ser utilizada na identificação pessoal, na vestimenta por meio de insígnia ou tarja, na documentação pertinente aos policiais penais e como vocativo na linguagem oral e escrita.

§ 3º A proporção do § 1º deve ser recalculada por ocasião de aumento do efetivo, sendo as vagas correspondentes às classes de oficial de polícia penal, de comissário de polícia penal e de inspetor de polícia penal consideradas abertas, nessa hipótese, a cada entrada em exercício de novos policiais, de forma a possibilitar o cálculo.

§ 4º As classes podem ser divididas, pela lei do ente federativo, em níveis e eventuais subdivisões e respectivas proporções em relação ao efetivo de cada classe.

§ 5º Não há acepção de policiais penais quanto aos sexos masculino e feminino, os quais exercem suas funções em paridade de atribuições, desenvolvimento na carreira, direitos, deveres e vedações, devendo ser buscada a proporção de funções de direção em relação ao percentual dos respectivos efetivos, respeitados o princípio da meritocracia e os critérios de privatividade.

Art. 34. As funções de atividade-meio, que consistem no apoio logístico e em outras atividades de natureza não-policial, podem ser exercidas por servidores do quadro administrativo admitidos nos termos de legislação específica.

Seção II

Das Atribuições

Subseção I

Das Atribuições Exclusivas

Art. 35. São atribuições exclusivas do cargo de policial penal:



I – guarda, vigilância, escolta e custódia de presos;

II – provimento de segurança aos presos, ao pessoal do sistema penitenciário, aos prestadores de serviço e aos visitantes;

III – preservação da integridade física e moral da pessoa presa ou sujeita à medida de segurança no âmbito do estabelecimento penal ou, sob custódia, fora dele;

IV – recaptura de presos evadidos;

V – captura de foragidos; e

VI – monitoramento do cumprimento de penas não privativas de liberdade e de medidas cautelares.

§ 1º As atribuições exclusivas do cargo de policial penal são indelegáveis e somente podem ser desempenhadas por ocupantes de cargo de carreira da atividade-fim das polícias penais.

§ 2º Para desempenho de suas atribuições, cabe ao policial penal, de acordo com sua função:

I – dirigir, supervisionar, coordenar, gerir, fiscalizar, executar, controlar e avaliar, administrativa e operacionalmente, as atividades finalísticas de natureza policial penal e as técnicas, administrativas e de apoio a elas relacionadas;

II – supervisionar, fiscalizar e acompanhar o cumprimento de penas, de medidas de segurança e de medidas cautelares pessoais, em cooperação com os órgãos do Poder Judiciário;

III – policiar o ambiente interno e o perímetro externo dos estabelecimentos penais;

IV – cumprir mandados judiciais referentes aos presos ou condenados, afetos à execução penal operativa;

V – orientar as pessoas de que trata o inciso II quanto às normas disciplinares, seus direitos e deveres previstos em lei;

VI – executar a busca ambiental e pessoal;



VII – identificar, gerenciar e aplicar os recursos necessários à antecipação, à prevenção e à atuação na resolução de crise;

VIII – planejar, coordenar e executar atividades de inteligência e contrainteligência;

IX – preservar local de infração penal ocorrida no âmbito do estabelecimento penal até sua liberação pela autoridade policial competente;

X – garantir a coleta, preservação e cadeia de custódia de dados, informações e materiais que constituam insumos, indícios ou provas, no âmbito de suas atribuições;

XI – escoltar pessoa privada de liberdade e outras, no âmbito das atividades de execução penal operativa, mediante solicitação de autoridade competente;

XII – inspecionar e proteger locais onde ocorra deslocamento de pessoa privada de liberdade;

XIII – controlar o fluxo de pessoas e veículos em ambientes onde ocorram ações da polícia penal, no âmbito de suas atribuições;

XIV – requisitar bem ou serviço, no interesse da execução penal, na forma da lei;

XV – apoiar, no âmbito de suas atribuições, a execução dos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e a réus colaboradores; e

XVI – executar medidas que visem à proteção da incolumidade física de autoridades e servidores da execução penal, de policiais penais e de dignitários que se encontrem em situação de risco em razão do cargo, bem como dos respectivos familiares, se necessário.

Art. 36. As atribuições previstas nesta Seção podem ser cometidas a outros servidores exercentes de cargos das carreiras de atividade-fim que tenham optado por permanecer na carreira anterior, nos termos do art. 65, § 3º.

Subseção II



Das Atribuições Privativas

Art. 37. São atribuições privativas do cargo de policial penal, podendo ser executadas por outros profissionais da atividade-meio, segundo dispuser a lei do ente federativo:

I – controlar a entrada e saída de pessoas, de veículos e de materiais nos estabelecimentos penais;

II – conferir a identificação, submeter à revista por equipamentos e encaminhar pessoas que demandem o estabelecimento penal;

III – receber e revistar materiais destinados aos presos;

IV – mediar conflitos;

V – executar medidas de reintegração socioeducativa de condenados e de conjugação da sua educação com trabalho produtivo e reinserção social; e

VI – estabelecer articulação e intercâmbio com outros órgãos e entidades, em benefício das atividades de execução penal operativa, no âmbito de suas atribuições.

Art. 38. A lei do ente federativo deve dispor sobre outras atribuições específicas ou instrumentais exercidas pelos policiais penais, podendo discriminá-las por classe e função, segundo as peculiaridades próprias.

Subseção III

Da Privatidade dos Cargos de Direção

Art. 39. Visando à aplicação dos princípios da hierarquia, meritocracia e senioridade, fica estipulado que, salvo as atividades do cargo em comissão de ouvidor:

I – são privativas da classe de oficial de polícia penal as atividades do cargo efetivo ou em comissão de diretor geral, de dirigente de órgão setorial, de complexo penitenciário e de estabelecimento penal com finalidade múltipla;



II – são privativas das classes de oficial de polícia penal ou de comissário de polícia penal as atividades do cargo efetivo ou em comissão de dirigente de unidade orgânica da atividade-meio e de unidade da atividade-fim;

III – são privativas das classes de comissário de polícia penal ou de inspetor de polícia penal as atividades do cargo efetivo ou em comissão de dirigente de subunidade orgânica da atividade-meio e de subunidade da atividade-fim; e

IV – o agente de polícia penal aprovado no estágio probatório pode ser designado para as atividades do cargo efetivo ou em comissão de dirigente das demais frações orgânicas.

§ 1º Se não houver efetivo suficiente nas classes mais elevadas para assunção das funções de dirigente, privativas de cada uma, podem ser designados os da classe seguinte até que haja servidor promovido à classe considerada, apto a assumir a função.

§ 2º A função de cargo efetivo ou em comissão de dirigente equivale à de chefe, implica dedicação integral e deve ser preenchida mediante concurso específico entre os interessados que satisfaçam os requisitos.

§ 3º As funções de assessoramento aos cargos privativos são igualmente privativos da mesma classe do titular ou da classe anterior.

Subseção IV

Da Carga Horária

Art. 40. Os exercentes das funções do cargo de policial penal estão sujeitos à carga horária ordinária de oito horas diárias e quarenta horas semanais.

§ 1º Para aqueles que exerçam suas atividades em regime de plantão a escala é de vinte e quatro horas de trabalho por setenta e duas horas de descanso, observado, durante o serviço, os intervalos para alimentação e repouso.

§ 2º Deve haver compensação periódica, no máximo a cada três meses, mediante concessão de folga, ao tempo que superar a carga horária



ordinária executada em regime de plantão, admitida a opção da Administração pelo pagamento mensal da indenização pertinente por serviço extraordinário.

Subseção V

Do Diretor do Estabelecimento Penal

Art. 41. O diretor de estabelecimento penal deve ser adequadamente qualificado para a função, pelas suas competências administrativas, formação e experiência, nos termos do disposto na Lei de Execução Penal, devendo residir o mais próximo possível do estabelecimento.

Subseção VI

Do Estabelecimento Penal Feminino

Art. 42. O estabelecimento penal, unidade, módulo, seção ou equivalente, destinado à custódia de mulheres deve:

I – ser dirigido por policial penal do sexo feminino;

II – ter o corpo de custódia das presas integrado por policiais penais do sexo feminino; e

III – limitar a lotação de policial penal do sexo masculino ao estritamente necessário ao provimento de segurança orgânica, se necessário, admitido o desempenho de funções por outros profissionais do sexo masculino, especialmente os da área de saúde, professores e clérigos.

§ 1º É vedada a lotação compulsória de policial penal do sexo feminino para exercício em ambiente de segregação de presos do sexo masculino em funções de custódia e segurança orgânica.

§ 2º A lotação e o exercício de qualquer função por policial penal do sexo feminino deve respeitar as condições inerentes ao sexo, bem como a adaptação dos equipamentos em conformidade com sua compleição.

Seção III

Dos Direitos e Vantagens

Subseção I

Da Remuneração



Art. 43. A remuneração do policial penal é objeto de lei do ente federativo, devendo o vencimento ser fixado por subsídio, nos termos do disposto no § 9º do art. 144 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O policial penal faz jus, além do vencimento, às parcelas remuneratórias e indenizações devidas aos servidores civis e aos demais policiais, se específicas, nos termos da lei do ente federativo, dentre as quais:

I – parcelas remuneratórias referentes a décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, execução de serviço extraordinário, adicional de férias, abono de permanência, adicional ou prêmio de produtividade por economia de despesa, e gratificação de função; e

II – indenizações de insalubridade, periculosidade ou penosidade, de auxílio alimentação, de férias não gozadas, de auxílio moradia, de substituição de função, de ressarcimento de despesa de capacitação, de auxílio por atuação em localidade remota, de despesa médico-hospitalar ao acidentado ou ferido em serviço ou acometido de doença profissional, de ajuda de custo se removido para outro município no interesse da Administração, e de auxílio funeral e seguro de vida em virtude do falecimento na atividade policial.

Subseção II

Das Garantias, Prerrogativas e Direitos Funcionais

Art. 44. Constituem garantias e prerrogativas do cargo de policial penal, dentre outras que podem ser estipuladas pelo ente federativo:

I – receber gratuitamente e portar documento de identidade funcional e distintivo com validade em todo território nacional, padronizados pelo Poder Executivo Federal e aprovado por ato normativo do ente federativo;

II – ter livre porte de arma com validade em todo o território nacional, inclusive para os aposentados;

III – ter livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à atuação policial penal;

IV – ter prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, em razão do serviço;

V – solicitar, se necessário, o auxílio de outra força policial;

VI – ter sua prisão comunicada, incontinenti, à chefia imediata e à unidade policial mais próxima, se fora da sede de lotação;

VII – contar com a presença de representante da polícia penal, se preso em flagrante, durante a lavratura do auto respectivo; e

VIII – cumprir prisão cautelar ou em razão de condenação, ainda que esta implique em perda do cargo ou função pública e mesmo após o trânsito em julgado, em estabelecimento penal do próprio órgão ou comum, destinado a profissionais de segurança pública.

Parágrafo único. Aos policiais penais aposentados são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II e VIII do caput.

45. Constituem direitos funcionais do policial penal, a depender da função desempenhada:

I – obter condições e meios para exercer suas funções de forma profissional;

II – conservar e melhorar seus conhecimentos e competências profissionais, mediante frequência a cursos de qualificação organizados periodicamente;

III – receber formação adequada às suas características se designado para outras funções específicas ou incumbido de trabalhar com certas categorias de interno;

IV – receber formação técnica especial que lhe permita dominar os presos violentos;

V – receber treinamento adequado antes do emprego de qualquer arma ou equipamento, especialmente meios de contenção mecânica, armas menos letais e armas de fogo; e

VI – ter à disposição equipamentos de proteção individual e coletiva, como algema, colete balístico, proteção corporal para intervenção tática e viaturas blindadas para transporte de presos perigosos, dotadas de armas automáticas.



Art. 46. As garantias e prerrogativas dos integrantes da carreira policial penal são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis.

Art. 47. A lei do ente federativo pode estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica, funeral e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente de trabalho ao policial penal.

Seção IV

Do Regime Disciplinar

Subseção I

Dos Deveres

Art. 48. São aplicáveis ao policial penal, além de outros que possa estabelecer a lei do ente federativo, os seguintes deveres específicos:

I - zelar pela imagem e pelo bom nome da polícia penal;

II – comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira a que o seu exemplo tenha boa influência sobre os presos e mereça o seu respeito;

III – zelar pela guarda de papéis, documentos, objetos coletados ou apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal;

IV – zelar pela guarda e conservação do armamento, do material bélico, dos equipamentos, uniformes, distintivo e demais itens de identificação funcional que lhe sejam distribuídos ou acautelados pelo órgão;

V – preservar o sigilo dos dados, informações e documentos que nessa condição lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade; e

VI – empregar a força estritamente necessária, nas hipóteses de tentativa de agressão, de fuga ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem fundada em ato normativo e comunicar imediatamente o incidente ao chefe imediato.

Subseção II

Das Vedações



Art. 49. São vedadas ao policial penal as seguintes condutas, a serem graduadas para fins de sanção disciplinar pela lei do ente federativo, além de outras que possa estabelecer:

I – praticar ato tipificado como infração penal com abuso de poder ou valendo-se da condição de policial penal que, por sua natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função;

II – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição;

III – participar de gerência ou de administração de empresa privada, personificada ou não, bem como exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IV – cometer à pessoa estranha à atividade policial penal o desempenho de atribuição que seja de sua exclusiva responsabilidade ou de seu subordinado;

V – ingressar portando arma de fogo em ambiente não segregado no qual se encontrem presos não dominados, salvo circunstância especial, definida em ato normativo;

VI – usar de força desnecessária, exceto em legítima defesa ou submeter qualquer pessoa sob custódia ou tratamento a tortura e outros tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes;

VII – recusar, retardar ou se omitir, injustificadamente, no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados;

VIII – aconselhar ou concorrer para que não seja cumprida ordem emanada de autoridade competente;

IX – fazer uso indevido da arma de fogo, munição ou outro material bélico, incluído artefato menos letal, que lhe tenha sido confiado para o desempenho do serviço;

X – deixar de comunicar ao chefe imediato ou à autoridade competente, informação sobre iminente perturbação da ordem pública ou do bom andamento do serviço, tão logo disso tenha conhecimento;



XI – abandonar o cargo, o serviço ou o posto para o qual tenha sido designado;

XII – valer-se indevidamente do cargo ou da imagem institucional com o fim de obter proveito econômico ou qualquer outra vantagem indevida, para si ou terceiro;

XIII – faltar à verdade no exercício da função, ou em razão dela, por malícia ou má-fé; e

XIV – permitir que pessoa presa conserve em seu poder arma, objeto, instrumento ou substância considerada de posse ilícita por ato normativo.

Subseção III

Do Estatuto Disciplinar

Art. 50. Aplicam-se subsidiariamente ao policial penal os atos normativos que estabelecem o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos do ente federado e, especificamente, os que se refiram aos policiais de natureza civil.

Parágrafo único. Aplicam-se aos integrantes das carreiras de apoio da polícia penal o disposto no caput, no que couber.

Seção V

Da Seguridade Social

Art. 51. A aposentadoria dos policiais penais é regulada pela Constituição Federal e pela Constituição do ente federativo e respectivas legislações previdenciárias aplicáveis aos servidores civis em geral e aos policiais de natureza civil, em particular.

CAPÍTULO V

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Do Ingresso e da Formação

Subseção I



Do Ingresso

Art. 52. O ingresso na carreira policial penal se faz mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com investidura na classe inicial de agente de polícia penal.

Parágrafo único. São requisitos básicos para o ingresso:

I – ser brasileiro, maior e capaz;

II – estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

III – comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de curso de graduação superior.

Art. 53. Os candidatos a ingresso na polícia penal devem ser submetidos a investigação social e exames, com caráter eliminatório se houver comprovação de:

I – insuficiência de sanidade física ou mental;

II – registro de antecedente criminal decorrente de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; ou

III – punição em processo disciplinar por prática de ato que indique demissão, mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

Subseção II

Da Formação

Art. 54. Antes de entrar em função o policial penal deve concluir, com aproveitamento nas provas teóricas e práticas, curso de formação que reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências e técnicas policiais penais, baseadas em dados empíricos.

§ 1º O curso de formação deve abranger disciplinas gerais e específicas que incluam, dentre outros, os seguintes temas:

I – noções de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, legislação penal especial correlata às funções institucionais da polícia penal, e Administração Pública, que inclua atos normativos aplicáveis e políticas nacionais relevantes, bem como os

instrumentos internacionais e regionais aplicáveis que devem nortear o trabalho e as interações dos servidores com os presos;

II – direitos e deveres dos servidores no exercício das suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os presos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

III – segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas, tendo em consideração técnicas preventivas e alternativas, como a negociação e a mediação; e

IV – técnicas de primeiros socorros, necessidades psicossociais dos presos e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional, bem como o apoio e assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais.

§ 2º O aluno matriculado no curso a que se refere o § 1º faz jus a uma bolsa de estudos equivalente a setenta por cento do subsídio do policial penal em início de carreira do respectivo ente federativo.

§ 3º Na hipótese de sua exoneração a pedido ou demissão, antes de completar três anos de exercício, o servidor deve ressarcir o erário competente quanto aos gastos com sua formação, proporcionalmente ao tempo de serviço.

Seção II

Da Promoção e da Progressão

Art. 55. O desenvolvimento funcional dá-se por promoção ordinária e por progressão, aquela por classes, esta por níveis, ou, ainda, por promoção extraordinária.

§ 1º Para efeito desta lei geral a promoção nela prevista não se trata de ascensão ou provimento derivado e equivale a progressão vertical, enquanto progressão é o mesmo que progressão horizontal.

§ 2º O ente federativo pode estipular a promoção extraordinária por bravura e *post mortem*, a ser concedida por conduta de alta relevância



moral em que o promovido tenha protegido a vida de outrem com risco ou sacrifício da própria vida.

§ 3º A promoção por bravura independe de vaga e implica reinício de contagem do interstício estipulado para a promoção seguinte.

Art. 56. As promoções ordinárias são efetuadas nas modalidades de antiguidade e merecimento, nas seguintes proporções:

I – dois terços por antiguidade e um terço por merecimento na promoção à classe de inspetor de polícia penal;

II – metade por antiguidade e metade por merecimento na promoção à classe de comissário de polícia penal; e

III – um terço por antiguidade e dois terços por merecimento na promoção à classe de oficial de polícia penal.

§ 1º Se houver até duas vagas simultâneas para promoção às classes de inspetor de polícia penal e de oficial de polícia penal, devem ser destinadas à modalidade preponderante para a classe, o mesmo ocorrendo às vagas que superarem múltiplo de três, a serem compensadas nas promoções seguintes.

§ 2º Se houver apenas uma vaga à promoção à classe de comissário de polícia penal, deve ser destinada à modalidade de merecimento, alternando-se com a modalidade de antiguidade na promoção singular seguinte ou naquela em que houver número ímpar de cargos a promover.

§ 3º Aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º à hipótese de abertura de vaga decorrente de entrada em exercício de novos policiais, nos termos do § 3º do art. 33.

Art. 57. São requisitos para promoção à classe imediata:

I – boa conduta, avaliação de desempenho satisfatória e aptidão física, comprovados a partir de critérios objetivos;

II – interstício fixo entre sete e oito anos, ou variável, entre seis e nove anos de efetivo exercício na classe, nos termos da lei do ente federativo;



III – conclusão, com aproveitamento, de curso de qualificação profissional, se exigível; e

IV – existência de vaga.

§ 1º Considera-se como efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, além de outras hipóteses previstas em legislação própria:

I – a atividade exercida por policial penal da ativa, nomeado ou designado para outro órgão ou entidade da administração pública, desde que as atribuições tenham relação direta ou estejam afetas à área de segurança pública; e

II – o afastamento para exercício de mandato sindical.

§ 2º Para promoção à classe de inspetor de polícia penal é requisito essencial a aprovação no estágio probatório, durante o qual o policial penal só pode ter exercício em atividade de natureza operacional ou técnica, vedada a cessão por requisição a qualquer título.

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso I do caput à progressão funcional, podendo o ente federativo estabelecer prazos mínimos entre os níveis e quantidade de vagas em cada nível, idênticas entre si ou decrescente do menos para o mais elevado nível.

Art. 58. Devem ser considerados para apuração da antiguidade, sucessivamente:

I – a ordem de colocação na última promoção, se conjunta, considerados mais antigos os promovidos por merecimento;

II – o tempo de serviço nas classes anteriores da carreira policial penal;

III – o tempo de serviço total na carreira policial penal;

IV – o maior grau final do curso de formação para investidura no cargo; ou

V – a maior idade.

Art. 59. Devem ser considerados para avaliação do merecimento:



I – o tempo de serviço total na carreira policial penal, ponderado a maior nas últimas classes;

II – o tempo de serviço exercido em cargo de direção ou função de confiança, ponderado em razão de sua importância e duração;

III – a titulação acadêmica em nível de graduação e pós-graduação, ponderada em razão do nível e quantidade; e

IV – a pontuação obtida na avaliação de desempenho de todos os anos passados na classe, ponderada a maior a partir da ordem cronológica inversa.

Art. 60. Lei do ente federativo deve dispor sobre:

I – os critérios de avaliação funcional prevista no inciso I do caput do art. 57;

II – fixação do interstício e sua eventual adoção de forma crescente ou decrescente, nos limites temporais do inciso II do caput do art. 57;

III – organização do curso referido no inciso III do caput do art. 57, a ser ofertado aos policiais penais até o semestre anterior ao cumprimento do interstício, cujo conteúdo deve observar a complexidade das atribuições e os níveis de responsabilidade de cada classe; e

IV – critérios de compensação para as hipóteses de aumento ou de redução de interstício havida por ocasião da transformação de cargo decorrente desta lei geral ou que seja eventualmente adotada ao longo da carreira, observado o disposto no inciso II do caput do art. 57.

Art. 61. O processo de avaliação e promoção dos policiais penais deve observar critérios e requisitos objetivos que levem em conta a capacitação profissional do servidor e o interesse da Administração, ficando estabelecido que:

I – o policial penal que preencher os requisitos faz jus à promoção com todos seus efeitos, se houver vaga, até o mês subsequente àquele em que completar o interstício;



II – se houver vaga e atendidos os requisitos o policial penal pode ser promovido, a critério do Chefe do Poder Executivo, se cumprida metade do interstício;

III – o policial penal deve ser promovido, na modalidade a que fizer jus, independentemente de existência de vaga, desde que atendidos os requisitos e cumprida uma vez e meia o interstício, a ser compensado quando da abertura de vaga; e

IV – o tempo que ultrapassar o interstício, sem promoção, é computado para a promoção seguinte, pela metade, reduzindo-se, proporcionalmente, os prazos para progressão entre os níveis da classe seguinte.

§ 1º O direito do inciso III do caput deve ser garantido mesmo se houver redução do número total de vagas da carreira ou da classe imediata durante o cumprimento do interstício.

§ 2º Aplica-se a redução para progressão funcional disposta no inciso IV do caput à hipótese de incidência do inciso III em duas promoções seguidas, de forma que o servidor atinja o último nível ou eventual subdivisão deste até o final do interstício reduzido ou, na hipótese da última promoção, antes de completar trinta anos de efetivo serviço como policial penal.

§ 3º A lei do ente federativo pode dispor sobre outros critérios para promoção mais benéficos que os previstos neste artigo, bem como em relação ao tempo para progressão funcional dentro de cada classe.

§ 4º A promoção é ocorrência de fundamental importância para a carreira policial penal e deve ser formalizada em ato solene com a participação de todos os promovidos e familiares, colegas, chefias imediatas, dirigentes, autoridades e representantes da sociedade civil.

Seção III

Da Remoção

Art. 62. O policial penal é removido, nos termos da legislação específica:



I – de ofício, no interesse da Administração, devidamente fundamentado;

II – a pedido ou por permuta, a critério da Administração; ou

III – a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde própria, do cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; ou

c) em virtude de concurso de remoção promovido de acordo com normas preestabelecidas em resolução do Conselho Superior de Polícia Penal.

§ 1º Ao servidor removido são assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seu cargo.

§ 2º A remoção do servidor deve ser compatível com as atribuições da sua classe e condiciona-se ao disposto na legislação e à existência de vaga no quadro de lotação da unidade de destino.

§ 3º A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou progressão funcional.

§ 4º Não se aplica o disposto na alínea 'a' do inciso III do caput se a localidade distar menos de cinquenta quilômetros, salvo se a remoção do cônjuge ou companheiro implicar imposição legal de mudança de residência.

Art. 63. O policial penal não pode ser removido como forma de punição disciplinar, ainda que em caráter informal.

CAPÍTULO VI

DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Seção I

Da Transformação dos Cargos



Art. 64. Os cargos isolados e os cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes, cuja investidura tenha decorrido de aprovação em regular concurso público, são transformados, de acordo com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, na data de publicação e nos termos desta lei geral, sob regime de adesão necessária, ressalvada a opção facultada no § 3º do art. 65.

Parágrafo único. O enquadramento dos cargos a que se refere esta lei geral não representa descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições desenvolvidas por seus titulares, para qualquer efeito legal, inclusive para fins de aposentadoria, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 65. O reenquadramento dos servidores ocupantes de cargos isolados e de cargos de carreira da atividade-fim do sistema prisional, sistema penitenciário ou designação equivalente, quaisquer que sejam as denominações desses cargos, é efetuado da seguinte forma:

I – os cargos para cuja investidura tenha sido exigida escolaridade de nível superior ficam transformados, incondicionalmente, no cargo de policial penal;

II – os cargos para cuja investidura tenha sido exigida escolaridade de nível médio ficam transformados no cargo de policial penal, sujeitando seus ocupantes a comprovarem escolaridade de nível superior em prazo não inferior a cinco anos, a ser estipulado pelo ente federativo, sob pena de recondução ao cargo anterior; e

III – os cargos para cuja investidura tenha sido exigida escolaridade de nível fundamental, ficam transformados no cargo de policial penal, sujeitando seus ocupantes a comprovarem escolaridade de nível superior em prazo não inferior a dez anos, a ser estipulado pelo ente federativo, sob pena de recondução ao cargo anterior.

§ 1º A transformação de cargos de que trata o caput deve respeitar, para todos os fins, o tempo, padrão e classe dos cargos de origem, ressalvado o disposto em contrário por esta lei geral.

§ 2º Na hipótese de transformação disposta nos incisos II e III do caput, os cargos anteriores permanecerão vagos até que sejam reocupados



por recondução do antigo titular ou até que esse satisfaça a condição imposta ou faleça nos prazos daqueles incisos, quando o cargo será extinto.

§ 3º É assegurada ao servidor a permanência no cargo original, em extinção, mediante opção firmada no prazo a ser estipulado pela lei do ente federativo, exercendo funções para as quais esteja qualificado, de acordo com a escolaridade exigida, nos termos dos incisos do caput, podendo exercer, inclusive, função de direção enquanto for necessária a aplicação do disposto no art. 36 e no § 1º do art. 39.

§ 4º Na hipótese do § 3º o servidor goza de todas as vantagens, prerrogativas e direitos, bem como fica sujeito aos deveres e vedações inerentes ao cargo, não ressalvados nesta lei geral, inclusive quanto às promoções e progressões a que faz jus pelas normas do ente federativo editadas antes da entrada em vigor desta lei geral, até que seja aposentado, exonerado ou demitido, quando o cargo será extinto.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º ao servidor reconduzido ao cargo anterior, nas hipóteses dos incisos II e III do caput.

Seção II

Do Reposicionamento nas Classes

Art. 66. Os ocupantes de cargos estruturados em carreira de classes devem ser reposicionados, na data de publicação desta lei geral, nas classes por ela previstas, levando-se em conta o tempo de serviço, a escolaridade e o posicionamento na classe ou nível do cargo anterior.

Art. 67. O reposicionamento a que se refere o art. 66 é feito nas quatro classes da carreira de policial penal, na proporção estipulada no § 1º do art. 33, se possível o reenquadramento, ou de acordo com os parágrafos deste artigo, se o efetivo for relativamente equivalente entre as diversas classes do cargo original, desde que seus ocupantes tenham concluído, com aproveitamento, curso de qualificação de natureza policial penal para promoção a cada classe, se exigível, e atendam os requisitos de tempo de serviço do art. 68.

§ 1º Os ocupantes de cargos estruturados em carreira de duas classes, posicionados na classe mais elevada, podem ser reposicionados nas classes de oficial de polícia penal e de inspetor de polícia penal.

§ 2º Os ocupantes de cargos estruturados em carreira de três classes podem ser reposicionados:

I – nas classes de oficial de polícia penal e de comissário de polícia penal, se oriundos da classe mais elevada; e

II – nas classes de comissário de polícia penal e de inspetor de polícia penal, se oriundos da classe intermediária.

§ 3º Os servidores oriundos de carreiras estruturadas em duas ou três classes são considerados promovidos na data da edição desta lei geral se reposicionados em classe mais elevada.

§ 4º Os ocupantes de cargos estruturados em carreira de quatro classes podem ser reposicionados nas quatro classes respectivas da carreira de policial penal.

§ 5º Os ocupantes de cargos estruturados em carreira de mais de quatro classes podem ser reposicionados conforme o número de classes dos cargos da carreira original, nos termos da orientação contida nos incisos seguintes:

I – divide-se o número de classes originais por quatro, reposicionando-as entre as novas classes a contar da mais elevada, na ordem de precedência original; e

II – distribuem-se as classes que restarem da divisão efetuada nos termos do inciso I para as demais novas classes, a começar da inicial, enquadrando-as conforme a precedência original.

§ 6º Não obstante a orientação do § 5º, o reposicionamento das hipóteses nele contidas deve ser feito da forma que mais se aproxime da proporção estipulada no § 1º do art. 33, englobando a totalidade de determinado nível ou eventual subdivisão, até o limite do número de vagas de cada classe.

§ 7º Os níveis e eventuais subdivisões transpostos passam a integrar a nova classe para a qual foram reposicionados.

§ 8º Podem ser reposicionados na classe de oficial de polícia penal, independentemente da existência de vaga, os servidores posicionados no nível mais elevado da classe mais elevada do cargo original.

§ 9º Até que satisfaça o requisito de escolaridade estabelecido no inciso II do caput do art. 65, o servidor ocupante de cargo nele mencionado só pode ser reposicionado até a classe de inspetor de polícia penal, ainda que estivesse posicionado em classe de correspondência mais elevada no cargo original.

§ 10. Até que satisfaça o requisito de escolaridade estabelecido no inciso III do caput do art. 65, o servidor ocupante de cargo nele mencionado só pode ser reposicionado na classe de agente de polícia penal, ainda que estivesse posicionado em classe de correspondência mais elevada no cargo original, com direito a promoção à classe de inspetor de polícia penal no prazo referido no inciso II do caput do art. 65, mediante comprovação de escolaridade de nível médio.

§ 11. Para as carreiras não estruturadas em classes, os níveis ou denominações congêneres principais devem ser agrupados nas novas classes em conformidade com o disposto no § 5º.

§ 12. Na aplicação das regras deste artigo, as vagas devem ser preenchidas, por reposicionamento, na ordem da classe mais elevada para a menos elevada, conforme proporção estipulada no § 1º do art. 33, observando-se o disposto no § 6º deste artigo e admitida qualquer proporção nas classes iniciais se não houver integrantes que atendam aos requisitos para reenquadramento nas classes finais.

Art. 68. Para aplicação do reenquadramento disposto no art. 67 são exigidos os seguintes tempos mínimos de efetivo serviço na carreira cujos cargos são transformados por esta lei geral:

I – vinte e quatro anos para reposicionamento na classe de oficial de polícia penal;



II – dezessete anos para reposicionamento na classe de comissário de polícia penal; e

III – nove anos para reposicionamento na classe de inspetor de polícia penal.

Parágrafo único. As vagas remanescentes do cálculo da proporção de cada classe, estipulada no § 1º do art. 33, devem ser preenchidas conforme os integrantes da classe precedente completem o interstício respectivo estabelecido pela lei do ente federativo nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 57.

Art. 69. O reenquadramento consistente na transformação dos cargos e reposicionamento nas classes, conforme disposto nos arts. 64 a 68, independe de cumprimento do interstício disposto no inciso II do caput do art. 57, desde que cumpridos regularmente os interstícios das classes ou níveis do cargo anterior, nos termos da lei do ente federativo, ressalvada a necessidade de cumprimento de novo interstício para promoção ou progressão a contar do reenquadramento.

Parágrafo único. É computável no novo interstício o tempo cumprido, sem promoção ou progressão, do interstício da classe ou nível de transição do cargo original considerado para o reposicionamento.

Art. 70. Para promoção às classes de inspetor de polícia penal, de comissário de polícia penal e de oficial de polícia penal, o servidor enquadrado nas situações dos incisos II e III do caput do art. 65 deve, além de satisfazer a escolaridade de nível superior, haver concluído, com aproveitamento, o curso de qualificação eventualmente exigível, nos termos da lei do ente federativo.

Art. 71. Os cargos vagos por ocasião do reenquadramento devem ser computados para fins de cálculo da proporção e designados para a classe de agente de polícia penal.

Seção III

Da Corregedoria e da Ouvidoria de Polícia Penal

Art. 72. A Corregedoria de Polícia Penal e a Ouvidoria de Polícia Penal devem ser integradas por policiais penais da última classe e por



representantes da sociedade no prazo de dois anos a contar da data de publicação desta lei geral, nos termos da lei do ente federativo.

Art. 73. É dispensada a criação de Corregedoria de Polícia Penal se houver corregedoria criada para atuação conjunta em relação a todos os órgãos de segurança pública e defesa social de cada ente federativo e, nessa hipótese, mediante inclusão da competência pertinente à polícia penal, assegurada a participação, no colegiado disciplinar, de integrante do órgão sujeito à correição.

§ 1º Na hipótese do caput podem ser criadas carreiras operacionais próprias para as corregedorias.

§ 2º A ouvidoria pode ser criada segundo os mesmos critérios do caput e do § 1º e deve funcionar independentemente dos órgãos, com representantes majoritários da sociedade civil.

§ 3º O corregedor e o ouvidor devem possuir mandato, não coincidentes entre si nem com o do Chefe do Poder Executivo, cabendo à lei do ente federativo estipular:

- I – o prazo do mandato e a hipótese de recondução;
- II – a hipótese de dispensa durante o mandato, passível apenas por cometimento de irregularidade incompatível com o exercício do cargo; e
- III – a possibilidade de o ouvidor não ser integrante da carreira policial penal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 74. Aplicam-se as competências e atribuições dos componentes da estrutura organizacional do órgão de polícia penal estabelecidas nesta lei geral, sem prejuízo de outras, igualmente aplicáveis, estipuladas pelos atos normativos dos entes federativos.

Art. 75. A hierarquia e a disciplina são preceitos de integração e aprimoramento das competências organizacionais pertinentes às atividades da polícia penal e objetivam assegurar a unidade institucional.

§ 1º A hierarquia constitui instrumento de controle da eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e de desenvolver o espírito de cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito mútuos.

§ 2º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente.

Art. 76. As unidades e o efetivo da polícia penal devem ser fixados com observância, entre outros, dos seguintes fatores:

I – população carcerária total e de condenados a penas não privativas de liberdade;

II – proporção entre os sexos da população carcerária;

III – proporção da população carcerária por regime de cumprimento de pena;

IV – nível de segurança dos estabelecimentos penais; e

V – quantidade de estabelecimentos penais e proporção ideal de policiais penais por preso.

Parágrafo único. A ocupação de estabelecimentos penais, a ser precedida da criação de unidades policiais penais, deve observar a existência de cargos para a correspondente lotação setorial.

Art. 77. Para a fixação do quantitativo de pessoal da atividade-fim do órgão policial penal devem ser considerados os cargos transpostos nos termos desta lei geral, os cargos vagos e os cargos dos servidores que optaram por permanecer na carreira original.

Art. 78. O reenquadramento do servidor aposentado e do pensionista deve seguir o disposto nesta lei geral, conforme o padrão remuneratório respectivo, vedada qualquer promoção e progressão.

Parágrafo único. A remuneração do servidor aposentado e do pensionista é irredutível e deve ser revista automaticamente na mesma data da revisão da remuneração dos policiais penais em atividade, a fim de preservar o



valor equivalente à remuneração do cargo, classe e nível em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

Art. 79. A aplicação desta lei geral não pode resultar em redução de remuneração, provento ou pensão.

Art. 80. É facultado ao ente federativo, em relação à norma aplicável até a data de publicação desta lei geral, no prazo do tempo médio dos novos interstícios fixados em conformidade com o disposto no inciso II do caput do art. 57:

I – ajustar os interstícios antigos aos limites dos novos interstícios, se superiores àqueles; e

II – adotar regras de transição para aplicação dos novos interstícios, se inferiores àqueles.

Art. 81. É admitido o acordo de cooperação técnica entre entes federativos para fins de intercâmbio de policiais penais visando à atuação temporária em órgão congênere com vistas à difusão e compartilhamento de conhecimento técnico nas áreas de planejamento, desenvolvimento e implantação de sistemas, métodos e processos, de ensino e treinamento e, especialmente, nas hipóteses de execução de tarefa de caráter sigiloso nas áreas de inteligência e correição.

Art. 82. Equivale a ‘nível’, para efeito desta lei geral, como divisão de posicionamento em cada classe, as designações ‘padrão’, ‘grau’, ‘referência’, ou equivalentes, desconsideradas as subdivisões, ainda que adotem essas designações.

Parágrafo único. Nas carreiras não estruturadas em classes, os níveis e eventuais subdivisões passam a constituir esses elementos compondo as classes em que forem transpostos.

Art. 83. O termo ‘preso’, empregado nesta lei geral em relação à pessoa privada de liberdade, equivale a ‘interno’ ‘detento’, ‘recluso’ e, na hipótese do segregado, também a ‘condenado’, ‘sentenciado’ e ‘submetido a medida de segurança’.



Art. 84. Não obstante a finalidade de obtenção, por esta lei geral, da desejável uniformização de terminologia no âmbito da polícia penal, fica assegurado o emprego de outras denominações consagradas pelo uso ou estipuladas pelas leis dos entes federativos editadas após a Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 85. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º

.....

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

.....

VII – os integrantes das guardas portuárias;

..... (NR)”

Art. 86. A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....

§ 2º

.....

VIII – polícias penais;

..... (NR)”



Art. 87. Esta lei geral entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o presente projeto de lei visando a estabelecer a lei geral da polícia penal, em razão da inclusão do § 5º-A e alteração do § 6º do art. 144 do texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 104, de 4 de dezembro de 2019, que constitucionalizou mais essa instituição policial no país.

Trata-se de uma conquista oriunda de aspiração dos atuais agentes penitenciários, agentes e guardas prisionais que a ela almejam desde a promulgação da Constituição Federal.

Entretanto, a exemplo de outras polícias, a novel instituição necessita de uma lei geral que delimite de forma relativamente uniformizadora, os princípios e diretrizes de funcionamento, a estrutura dos órgãos, a carreira policial penal, direitos, deveres e vedações impostas aos policiais, dentre outras.

Outro ponto importante a ser regulado, preferencialmente por uma lei que confira uniformidade de tratamento, é a transformação dos cargos “dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes”, nos termos do art. 4º da mencionada Emenda Constitucional.

Assim, inspirados em outros projetos que trataram de leis gerais das polícias, como o PL 6690/2002, de Comissão Mista Temporária (Relatora Deputada Zulaiê Cobra) e seus cinco apensados, em tramitação; o PL 4296/1993, do Poder Executivo (lei orgânica nacional das polícias civis); o PL 1949/2007, do Poder Executivo (lei geral da polícia civil); o PL 6493/2009, do Poder Executivo (organização e funcionamento da polícia federal), entre outros. Valemo-nos, também, de estudos preliminares havidos no âmbito da categoria, apresentamos o presente projeto, traçando parâmetros principiológicos sem adentrar em questões como remuneração, por exemplo, que o eivaria de vício de iniciativa.

Releva considerar, desde já, que o projeto destina-se a tornar-se base paramétrica para inspirar a edição de textos legislativos estaduais,

podendo os entes federativos dispor de forma diversa, a teor da faculdade conferida no art. 84.

Assim como outras iniciativas que afetem o pacto federativo, o presente projeto praticamente se reveste do caráter de norma propositiva, a que os Estados se vinculariam por adesão, a exemplo de outras normas que seguiram o mesmo desiderato. Talvez por essa razão outros projetos de lei geral das polícias civis, por exemplo, não tenham logrado êxito na aprovação.

O projeto é apresentado em sete capítulos, abordando “disposições gerais”, “princípios, diretrizes, competências e símbolos”, “organização e funcionamento”, “servidores da polícia penal”, “desenvolvimento funcional”, “prescrições diversas” e “disposições finais e transitórias”, respectivamente. A maioria dos dispositivos tem conteúdo autoexplicativo. Abordaremos a seguir, no entanto, os tópicos que podem gerar alguma polêmica, alguma dificuldade de compreensão ou que, por sua importância, nos pareceu necessário analisar.

Desde o art. 1º deixou-se o detalhamento a cargo dos entes federativos, compreendendo a União – que também legisla para o Distrito Federal – e os Estados.

No art. 2º definimos o que compreende a segurança dos estabelecimentos penais, competência genérica estabelecida pelo texto constitucional, como sendo todas as ações atinentes à execução penal operativa, entendida esta como o conjunto de medidas administrativas e operacionais pertinentes à execução penal afetas a órgão do Poder Executivo do ente federativo.

Os arts. 3º e 4º tratam dos princípios institucionais e das diretrizes que informam a atuação da polícia penal. Os arts. 5º a 8º detalham as competências, discriminando em que consiste a segurança, os ambientes segregados e a execução penal operativa. Por fim, abordam os símbolos e o Dia do Policial Penal a ser comemorado em 4 de dezembro, data de promulgação da Emenda.

Os arts. 9º a 30 traçam, de forma propositiva, sem prejuízo do que dispuser a legislação do ente federativo, regras gerais sobre a estrutura



organizacional, com foco nos órgãos de direção superior e de direção setorial, de âmbitos estratégico e tático, respectivamente, e nos órgãos operacionais. Relaciona a competência dos órgãos de direção superior, por serem mais uniformes e dos operacionais.

Cuidamos de regras mais estritas relativas a alguns órgãos, a exemplo do órgão de qualificação profissional (academia de polícia penal), incorporando recomendações sobre o conteúdo didático segundo as “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos” (Regras de Nelson Mandela).

Outros órgãos que tiveram sua importância destacada foram os órgãos de controle (corregedoria e ouvidoria), propondo-se a participação da sociedade nesses órgãos, como reclamam os juristas em geral, a fim de conferir transparência e prestação de contas (*accountability*) acerca da atuação dos organismos policiais.

Em seguida aos órgãos de administração e de inteligência, abordamos os órgãos que denominamos de “execução penal operativa”, para não confundi-la com a execução penal a cargo do Poder Judiciário. Dentre esses, foram previstos os de tratamento penal, de custódia, de segurança orgânica, de intervenção tática e de monitoramento, com atribuições bastante detalhadas.

Os servidores da polícia penal, que abrangem os de carreira da atividade-fim e os de carreiras de apoio (atividade-meio), são objeto dos arts. 31 a 34. Manteve-se a carreira única com cargo único na atividade-fim. Inovação relevante foi a denominação das classes, em número de quatro, dando-lhes nomes, não apenas enumerando-as, por algarismos (geralmente romanos), como vem ocorrendo com todas as carreiras ultimamente. Os nomes identificam inequivocamente cada classe, determinando que os policiais posicionados em cada classe sejam chamados pela designação respectiva, que são: I – oficial de polícia penal, reconhecido como autoridade policial; II – comissário de polícia penal; III – inspetor de polícia penal; e IV – agente de polícia penal (caput do art. 33). Tal terminologia emprega termos tradicionalmente utilizados em outras polícias (comissário, inspetor), mesmo de outros países e nas próprias carreiras anteriores (agente).



Outra inovação, constante do § 1º do art. 33 é a estipulação de percentuais fixos e em proporção decrescente de vagas para cada classe, a partir da inicial, antecipando a reforma administrativa que deve privilegiar o mérito e alongar o perfil de promoção na carreira de todos os servidores. Assemelha-se, sem se confundir, com o modelo militar, cuja ascensão se dá por quadros em que os oficiais e praças galgam níveis hierárquicos diversamente denominados, por promoção fundada em requisitos objetivos, ao longo de toda a carreira. Essa promoção dos militares equivale à progressão vertical do civil, que se dá entre classes. Os percentuais objetivam a obtenção de quantitativos idealmente considerados, de 18, 24, 28 e 30% do total de cargos efetivos de oficiais, comissários, inspetores e agentes, respectivamente, totalizando 100%. O total de oficiais corresponde, portanto, a 60% do total de agentes, o de inspetores, a 80% e o de comissários a 93% desse total. Dessa forma, tendem a ser promovidos à classe de inspetor de polícia penal, ao cumprirem o interstício, 93% dos agentes de determinado concurso; de inspetor a comissário, 85% da mesma turma; e de comissário a oficial, 75%. Os demais logram ser promovidos com até uma vez e meia o interstício, conforme simulação realizada durante a elaboração deste projeto.

Foram adotadas proporções gradativamente decrescentes, com diferenças de 2, 4 e 6 pontos percentuais, sucessivamente. Tais proporções são meramente sugeridas, visando, sempre, permitir a aplicação do princípio da meritocracia, pois se todos forem promovidos ao mesmo tempo, o serão por antiguidade e não por merecimento. Esse quantitativo escalonado pode ser discutido durante a tramitação do projeto e alterado pelo relator para o que se apure ser o mais adequado pela categoria. É possível escaloná-lo em proporções diferentes, todas somando 100% (ex: intervalos iguais mais próximos, linearmente decrescentes e com impacto mais suave nas promoções, com diferença de 2 pontos percentuais (22-24-26-28), ou mais distantes (10-20-30-40), conforme se queira privilegiar mais, ou menos, o princípio da meritocracia. Ou poderiam ser ainda mais gradativamente decrescentes, como 12-22-30-36, 15-23-29-33 etc.



Outra preocupação que tivemos foi com a equidade de gênero ao prever no § 5º do mesmo art. 33 a igualdade de oportunidade para ambos os sexos para acesso às funções de direção.

Em seguida abordamos, nos arts. 35 a 38, as atribuições do cargo, tanto as exclusivas e, portanto, não delegáveis, quanto as privativas, que podem ser exercidas pelos integrantes das carreiras anteriores que optem por nelas permanecer, ou por outros profissionais da atividade-meio, conforme a necessidade do órgão.

Visando à aplicação dos princípios da hierarquia, meritocracia e senioridade, estipulamos a privatividade dos cargos de direção conforme a classe do policial penal, exigindo, em contrapartida, dedicação integral e preenchimento mediante concurso.

O art. 40 estabelece a carga horária ordinária de quarenta horas semanais e oito horas diárias, prevendo a compensação periódica, no máximo a cada três meses, mediante concessão de folga ou indenização por serviço extraordinário, do que superar tal carga. Ocorre que tanto na escala de 12x36 horas, quanto na de 24x72 horas (definida como padrão), as mais comuns no serviço policial, o ciclo da escala se completa com a média de 42 horas semanais, o que soma 8 horas mensais ou 24 no trimestre, que corresponde ao dia de folga. A concessão da folga ou pagamento do serviço constitui justa contrapartida da Administração ao policial, evitando, de lado a lado, o que a doutrina denomina “enriquecimento ilícito”.

Nos arts. 41 e 42 tratamos do diretor do estabelecimento penal e das peculiaridades do estabelecimento feminino e suas servidoras.

Abordamos os direitos e vantagens nos arts. 43 a 47, cuidando dos direitos remuneratórios, das garantias, prerrogativas e direitos funcionais. Dentre as prerrogativas, mantivemos o porte de arma com validade em todo o território nacional, por paralelismo com o direito conferido a outras categorias policiais.

Acerca do regime disciplinar tratamos, nos arts. 48 a 50, dos deveres e vedações, remetendo à norma do ente federativo o estabelecimento



do estatuto disciplinar. O mesmo se dá quanto às regras de seguridade social aplicáveis aos policiais penais, objeto do art. 51.

Já o desenvolvimento funcional, objeto do Capítulo V, trata do ingresso e formação nos arts. 52 a 54; da promoção e progressão nos arts. 55 a 61; e da remoção, nos arts. 62 e 63.

Nesse tocante, as inovações mais importantes estão na seção atinente à promoção e progressão. Quanto à promoção, tratamos da promoção ordinária, entre as classes e da extraordinária, englobando a concedida por bravura e *post mortem*. As promoções são efetuadas nas modalidades de antiguidade e merecimento, nas proporções de dois terços por antiguidade e um terço por merecimento na promoção à classe de inspetor de polícia penal; metade por antiguidade e metade por merecimento na promoção à classe de comissário de polícia penal; e um terço por antiguidade e dois terços por merecimento na promoção à última classe, de oficial de polícia penal. Tal sequência demonstra o apreço pelo mérito de forma crescente ao longo da carreira. São definidas regras gerais sobre requisitos para promoção, além de critérios para apuração da antiguidade e do merecimento.

Releva de importância, quantos aos requisitos, o estabelecimento de uma faixa de tempo para regramento dos interstícios (caput do art. 57, inciso II), a ser definida pelo ente federativo, na modalidade fixa, entre 7 e 8 anos, ou variável, entre 6 e 9 anos de efetivo exercício na classe. Esse gradiente permite que as três promoções se sucedam de 7 em 7 anos (21 anos no total) ou de 8 em 8 anos (24 anos no total), na hipótese de interstícios fixos. Na hipótese de interstícios variáveis, facultou-se a definição, de forma crescente, em 6, 7 e 8 anos – ou decrescente, 8, 7 e 6 – (21 anos no total); ou 7, 8 e 9 – ou 9, 8 e 7 – (24 anos no total), respectivamente, a critério do ente federativo. Consideramos esse tempo de serviço de 21 a 24 anos o ideal para o atingimento da última classe da carreira, isto é, em pouco mais de dois terços do tempo total de serviço, considerando-se a carreira média de 30 anos de serviço para o policial penal.

Especificamente, quanto ao tempo da carreira, a própria Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social, remete à lei complementar o estabelecimento de tempo

diferenciado em relação aos demais servidores, nos termos do § 4-B incluído ao art. 40 da Constituição. No art. 60 previmos, ainda, que a lei do ente federativo estabeleça, dentre outros temas, critérios de compensação para as hipóteses de aumento ou de redução de interstício havida por ocasião da transformação de cargo decorrente da lei geral ou que seja eventualmente adotada ao longo da carreira, de acordo com os parâmetros mencionados (inciso IV).

No art. 61 estabelecemos regras para: 1) promoção imediata, se houver vaga e tiver sido cumprido o interstício; 2) a faculdade de promoção pela metade do interstício se houver vaga; 3) a promoção compulsória, cumpridos uma vez e meia o interstício, mesmo não havendo vaga; e 4) o cômputo, pela metade, para a promoção seguinte, do tempo que exceder o interstício. Tais regras visam a conferir certa previsibilidade para as promoções, bem como garantir o atingimento da última classe até o máximo de 24 anos e 10 meses, na pior hipótese.

Por fim, estabelecemos, no § 4º do art. 61, que a promoção é ocorrência de fundamental importância para a carreira policial penal e deve ser formalizada em ato solene com a participação de todos os promovidos e familiares, colegas, chefias imediatas, dirigentes, autoridades e representantes da sociedade civil. Tanto designar nominalmente as classes como tornar a promoção algo aguardado, buscado e comemorado, tem enorme importância como gratificação simbólica na carreira, visto que atualmente o servidor civil sequer sabe quando foi promovido.

O Capítulo VI traz, nos arts. 64 a 71, uma das mais importantes finalidades desta lei, constituindo mesmo o seu cerne, que é disciplinar a transformação dos cargos (arts. 64 e 65), conforme permissivo constitucional do art. 4º da EC nº 104/2019. Essa transformação não pode ser feita sem observância do princípio da equidade, sob pena de ser invalidada por contrariar princípios constitucionais, como o da necessidade de investidura por concurso público, que veda o chamado provimento derivado.

Corolário da transformação dos cargos é o reposicionamento nas classes (arts. 66 a 71). O regramento pertinente é necessário porque há variação no número de classes das carreiras anteriores de servidores do

sistema penitenciário dos diversos Estados, e mesmo carreira sem qualquer classe, apenas níveis. Desta forma, são estabelecidas regras gerais detalhadas que impedem a configuração do provimento derivado, por estabelecer a transposição condicionada à satisfação dos requisitos estabelecidos, sendo o mais importante deles a graduação em nível superior de escolaridade. Assim, foi previsto a adoção do mecanismo de validação para os servidores que não possuam graduação superior, exigida pela lei geral e aplicada por alguns entes federativos, como a União e o Distrito Federal.

A exemplo do que ocorreu no Distrito Federal em relação às praças da polícia militar, portanto, é admitida a transformação, mas concedido prazo para que os servidores satisfaçam o requisito da escolaridade, sob pena de serem reconduzidos ao cargo anterior. Tratamento diverso deste pode dar margem à configuração do provimento derivado, vedado pela Constituição Federal.

A transformação é feita sob regime de adesão necessária, ressalvado, porém, o direito ao servidor de permanência no cargo original, em extinção (art. 65, § 3º), providência essa comum a normas que tratam da transposição de cargos. O reposicionamento nas classes pressupõe várias circunstâncias, como o número de classes da carreira original, o número variável de vagas nas novas classes, a aprovação em curso de qualificação eventualmente exigível e a senioridade. Assim, o reposicionamento nas classes exige tempo de serviço mínimo para cada uma, sendo de 24 anos para a classe de oficial de polícia penal, 17 anos para a de comissário de polícia penal e 9 anos para a de inspetor de polícia penal (art. 68). Tais tempos mínimos correspondem ao máximo do novo interstício previsto para a primeira promoção (9), a segunda (9 + 8) e a terceira (9 + 8 + 7), cabendo ao ente federativo preencher as demais vagas segundo os novos interstícios que definir.

Outra seção do capítulo sobre prescrições diversas trata de regras aplicáveis aos órgãos de controle, corregedoria e ouvidoria de polícia penal, prevendo mandato para os respectivos dirigentes, como forma de conferir independência à sua atuação (arts. 72 e 73).



O último capítulo, das disposições finais e transitórias, estabelece regras dessa natureza, nos arts. 74 a 84, a exemplo dos critérios para dimensionamento do efetivo e lotação dos policiais penais; enquadramento e remuneração dos aposentados; possibilidade de acordo de cooperação técnica entre entes federativos para intercâmbio de policiais penais; e dispositivos pertinentes à terminologia adotada. Por fim é alterada a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para incluir os policiais penais no art. 6º, inciso II, como detentores do porte de arma válido no âmbito nacional (art. 85); e o art. 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018 (Lei do Susp), para excluir os agentes penitenciários e incluir as polícias penais como integrantes do sistema (art. 86).

Embora com certo nível de detalhamento, o presente projeto pretende estabelecer regras essenciais para a necessária uniformidade no tratamento de todos os policiais penais do Brasil, antigos agentes penitenciários e guardas prisionais.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a provação desse importante instrumento normativo, a fim de constituir balizamento seguro e duradouro para a mais nova instituição policial do país, visando a obtenção da efetiva segurança pública de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2020.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

